



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 307, DE 2008 (Do Sr. Eduardo Valverde e outros)

Modifica o art. 128 da Constituição da República, alterando a redação de seus parágrafos 2º, 3º e 4º, para permitir a nomeação do Procurador-Geral da República dentre os quatro ramos que compõe o Ministério Público da União e dá outras providências.

### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DA PEC 59/1995 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DA PEC 59/1995 A PEC 307/2008, A PEC 95/2011, A PEC 186/2016, A PEC 251/2016 E A PEC 289/2016, E, EM SEGUIDA, APENSE-AS À PEC 183/2003.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Atualizado em 02/02/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. , de 2008  
(do Sr. Eduardo Valverde PT-RO)

Modifica o art. 128 da Constituição da República, alterando a redação de seus parágrafos 2º, 3º e 4º, para permitir a nomeação do Procurador-Geral da República dentre os quatro ramos que compõe o Ministério Público da União e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º. O artigo 128 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 128 - [omissis]**

**I - [omissis]**

**II - [omissis]**

**§ 1º - O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, alternadamente entre os quatro ramos que o compõem, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.**

**§ 2º - A destituição do Procurador-Geral da República, bem como dos demais Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos que**

**compõe o Ministério Público da União, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.**

**§ 3º - Os Ministérios Públicos Federal, do Trabalho, Militar, dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.**

**§ 4º - [omissis]**

**§ 5º - [omissis]**

**§ 6º - [omissis]"**

**Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

## **JUSTIFICATIVA**

A possibilidade de escolha do Procurador-Geral da República entre os integrantes do MPU mediante lista tríplice é necessária para dar tratamento simétrico a todos os ramos que compõe o Ministério Público nacional, em consonância com os princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional da instituição previstos no art. 127, §1º.

O Procurador-Geral da República, por imperativo constitucional, é o chefe do Ministério Público da União - MPU e, portanto, de todos os seus quatro ramos, que compreendem o Ministério Público Federal – MPF, o Ministério Público do Trabalho - MPT, o Ministério Público Militar - MPM e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT.

**A instituição de lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral da República, para mandatos alternados entre os quatro ramos que compõe o Ministério Público da União é medida salutar, pois vem dar simetria de tratamento a todos os Ministérios Públicos. Isto porque a Constituição já traz a previsão de elaboração desta lista tríplice para os Estados e para a União, exceto para a escolha do Procurador-Geral da República. Assim, o texto inova positivamente ao instituir, também para o chefe do MPU, a elaboração da lista tríplice.**

A atual redação conferida pela PEC ao art. 128, § 1º, da Constituição Federal, ao determinar que o Procurador-Geral da República, chefe do Ministério Público da União, será escolhido dentre os integrantes da carreira, vem facultando a consolidação de uma tradição errônea de apenas o Ministério Público Federal, que é um ramo igual aos três outros que compõem o Ministério Público da União (Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios), indicar candidatos.

Tal prática está vinculada a um momento constitucional anterior à CF de 1988, quando o Ministério Público Federal fazia as vezes da advocacia-geral da união, o que foi corretamente destacado consoante arts. 131 e segs.

Portanto, como Chefe de todos os quatro ramos do Ministério Público da União, o Procurador-Geral da República exerce importantes competências executivas e administrativas que repercutem nos quatro ramos e, portanto, não pode ter sua escolha limitada somente ao Ministério Público Federal, sob pena de se inviabilizar o adequado trabalho de todos os três demais ramos.

A redação atual do art. 128, cuja interpretação facilita a preponderância do Ministério Público Federal no cenário jurídico nacional, se mostra de difícil compatibilização com a idéia de adequado funcionamento do Ministério Público da União como instituição una, indivisível e independente. Afinal, a circunstância de competir ao chefe do Ministério Público da União apresentar a proposta de orçamento da instituição, decidir sobre atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal, e de propor ao Poder Legislativo os projetos de lei sobre todo o Ministério Público da União, e não somente quanto ao MPF, exige do eventual ocupante da chefia uma isenção e distanciamento capazes de evitar o favorecimento de algum ramo em particular, em prejuízo dos demais, todos eles dignos de igual consideração e respeito em nosso sistema Constitucional.

*Mutatis mutandis*, seria o mesmo que atribuir, por exemplo, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, a faculdade de fazer Procurador-Geral

que viesse a deliberar pelos demais Ministérios Públicos das outras unidades da Federação.

No sistema vigente na atual Constituição, é possível que qualquer membro dos quatro ramos possa ser nomeado Procurador-Geral da República. Todavia, até o momento o que se tem visto é que somente integrantes do MPF são nomeados, justamente pela incorreta redação do art. 128, que não prevê a necessária alternância entre os quatro ramos nos mandatos, o que vem acarretando certas distorções no âmbito administrativo. É isto que os números referentes aos gastos e investimentos no âmbito do Ministério Público da União sugerem. Veja-se a participação percentual de cada um dos ramos do MPU nos gastos com pessoal e encargos sociais nos últimos anos:

Unidades	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
MPF	53	54	52	54	54	64	53	61
MPT	29	28	29	28	27	20	27	23
MPDFT	12	12	13	12	14	11	14	12
MPM	6	6	6	6	5	5	6	4

A prioridade na destinação de recursos em favor do Ministério Público Federal - MPF, cujo chefe tem sido também o chefe do Ministério Público da União - MPU, é repetida na política de admissão de pessoal de apoio. Basta compararmos a relação atual entre o número de membros e o número de servidores de cada um dos ramos do MPU:

Ramos	Servidores	Membros	Servidores/Membro
MPM	255	73	3,5
MPDFT	508	337	1,5
MPF	3.395	566	6
MPT	1.261	470	2,7

A discrepância acentuar-se-á ainda mais quando todas as vagas criadas pela Lei 10.773/2003 estiverem preenchidas. O quadro, então, será o seguinte:

Ramos	Servidores	Membros	Servidores/Membro
MPM	375	73	5,13
MPDFT	1.085	387	2,8
MPF	7.395	802	9,77
MPT	1.761	770	2,28

A toda evidência, se o quadro atual já gera distorções, em favor do MPF, ainda mais ocorrerá se os demais ramos do MPU não tiverem qualquer participação na elaboração da futura lista tríplice para escolha do chefe do MPU, o Procurador-Geral da República.

Demais disso, com a aprovação da mudança aqui sugerida, os possíveis candidatos à lista tríplice passarão dos 802 integrantes do MPF para os 2032 integrantes do MPU, incluindo os integrantes do MPF, o que aferirá inegável legitimidade ao pleito, pois todos os membros do Ministério Público da União votarão e poderão ser votados para a escolha da chefia da instituição. Caso contrário, somente os 802 integrantes do MPF determinariam quem seria o chefe dos 2032 Membros, situação esta inaceitável no regime democrático em que vivemos.

Finalmente, para que não se diga que o Procurador-Geral da República é também o chefe do Ministério Público Federal e que por esta razão ele tem de, obrigatoriamente, ser ungido dos quadros deste último, propõe-se a alteração do §3º do art. 128, para criar o Procurador Geral do Ministério Público Federal, à similitude dos demais ramos do MPU, todos passando à nomeação do Chefe do Executivo e não mais apenas o PGR. Da mesma forma o processo de destituição dos Procuradores Gerais do MPF, MPT, MPM e MPDF passa a ser idêntico ao do PGR e dos Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados, o que reforça a autonomia de cada dos ramos do MPU frente ao PGR, consolidando a democracia na instituição, agora garantida com a alternância de ramos nos mandatos do PGR.

Esta nova forma de escolha dos Procuradores Gerais estabelece simetria de tratamento entre todos os ramos do Ministério Público nacional, sejam eles do MPU ou dos Estados e acaba com o desequilíbrio entre os quatro ramos do MPU, cuja perpetuação ensejará graves consequências aos jurisdicionados, já que matérias não afetas ao MPF serão relegadas a segundo plano, como consequência

das discrepâncias administrativas e orçamentárias entre MPF e o MPT, MPDF e MPM, que deixam estes últimos em situação deficitária para atendimento das demandas.

Por todo o exposto, solicita-se a aprovação do texto desta Proposta de Emenda à Constituição, como forma de gerar simetria e dar a mesma importância jurídica a todo o Ministério Público nacional.

Sala de Sessões em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008

EDUARDO VALVERDE  
Deputado Federal PT-RO

## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (53ª Legislatura 2007-2011)

14/11/2008 11:31:01  
Página: 1 de 6

**Proposição:** PEC 0307/08

**Autor da Proposição:** EDUARDO VALVERDE E OUTROS

**Data de Apresentação:** 12/11/2008

**Ementa:** Modifica o art. 128 da Constituição da República, alterando a redação de seus parágrafos 2º, 3º e 4º, para permitir a nomeação do Procurador-Geral da República dentre os quatro ramos que compõem o Ministério Público da União e dá outras providências.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

<b>Totais de Assinaturas:</b>	Confirmadas	181
	Não Conferem	005
	Fora do Exercício	002
	Repetidas	002
	Ilegíveis	000
	Retiradas	000
	Total	190

### Assinaturas Confirmadas

ABELARDO CAMARINHA	PSB	SP
ADÃO PRETTO	PT	RS
ADEMIR CAMILO	PDT	MG
AELTON FREITAS	PR	MG
ALBERTO FRAGA	DEM	DF
ALCENI GUERRA	DEM	PR
ALEXANDRE SILVEIRA	PPS	MG
ALINE CORRÊA	PP	SP
ANSELMO DE JESUS	PT	RO
ANTÔNIO ANDRADE	PMDB	MG
ANTONIO BULHÕES	PMDB	SP
ANTÔNIO CARLOS BIFFI	PT	MS
ANTONIO CRUZ	PP	MS
ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE
ÁTILA LIRA	PSB	PI
B. SÁ	PSB	PI
BILAC PINTO	PR	MG

CARLITO MERSS	PT	SC
CARLOS SANTANA	PT	RJ
CARLOS WILLIAN	PTC	MG
CARLOS ZARATTINI	PT	SP
CELSO MALDANER	PMDB	SC
CHICO DA PRINCESA	PR	PR
CHICO LOPES	PCdoB	CE
CIRO PEDROSA	PV	MG
CLEBER VERDE	PRB	MA
COLBERT MARTINS	PMDB	BA
CRISTIANO MATHEUS	PMDB	AL
CUSTÓDIO MATTOS	PSDB	MG
DAGOBERTO	PDT	MS
DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
DAVI ALCOLUMBRE	DEM	AP
DÉCIO LIMA	PT	SC
DEVANIR RIBEIRO	PT	SP
DILCEU SPERAFICO	PP	PR
DJALMA BERGER	PSB	SC
DOMINGOS DUTRA	PT	MA
DR. NECHAR	PV	SP
DR. TALMIR	PV	SP
EDGAR MOURY	PMDB	PE
EDIGAR MÃO BRANCA	PV	BA
EDINHO BEZ	PMDB	SC
EDMAR MOREIRA	DEM	MG
EDMILSON VALENTIM	PCdoB	RJ
EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ
EDUARDO DA FONTE	PP	PE
EDUARDO GOMES	PSDB	TO
EDUARDO LOPES	PSB	RJ
EDUARDO SCIARRA	DEM	PR
EDUARDO VALVERDE	PT	RO
EFRAIM FILHO	DEM	PB
ELIENE LIMA	PP	MT
ELISEU PADILHA	PMDB	RS
ENIO BACCI	PDT	RS
EUDES XAVIER	PT	CE
EUGÊNIO RABELO	PP	CE

EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
FELIPE BORNIER	PHS	RJ
FÉLIX MENDONÇA	DEM	BA
FERNANDO DE FABINHO	DEM	BA
FERNANDO FERRO	PT	PE
FERNANDO MELO	PT	AC
FILIPE PEREIRA	PSC	RJ
FRANCISCO PRACIANO	PT	AM
FRANK AGUIAR	PTB	SP
GERALDO PUDIM	PMDB	RJ
GILMAR MACHADO	PT	MG
GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
GLADSON CAMELI	PP	AC
GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
GUILHERME CAMPOS	DEM	SP
ILDERLEI CORDEIRO	PPS	AC
IRINY LOPES	PT	ES
JACKSON BARRETO	PMDB	SE
JAIME MARTINS	PR	MG
JÔ MORAES	PCdoB	MG
JOÃO DADO	PDT	SP
JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
JOÃO PAULO CUNHA	PT	SP
JORGE BITTAR	PT	RJ
JORGE KHOURY	DEM	BA
JOSÉ AIRTON CIRILO	PT	CE
JOSÉ EDUARDO CARDozo	PT	SP
JÚLIO CESAR	DEM	PI
JÚLIO DELGADO	PSB	MG
JULIO SEMEGHINI	PSDB	SP
JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
JUSMARI OLIVEIRA	PR	BA
LAERTE BESSA	PMDB	DF
LÁZARO BOTELHO	PP	TO
LEANDRO SAMPAIO	PPS	RJ
LEANDRO VILELA	PMDB	GO
LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
LEONARDO VILELA	PSDB	GO

LINCOLN PORTELA	PR	MG
LINDOMAR GARÇON	PV	RO
LIRA MAIA	DEM	PA
LUCIANO CASTRO	PR	RR
LÚCIO VALE	PR	PA
LUIZ BASSUMA	PT	BA
LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
MAGELA	PT	DF
MANATO	PDT	ES
MARCELO ALMEIDA	PMDB	PR
MARCELO CASTRO	PMDB	PI
MARCIO JUNQUEIRA	DEM	RR
MARCOS ANTONIO	PRB	PE
MARCOS MONTES	DEM	MG
MARIA DO CARMO LARA	PT	MG
MÁRIO DE OLIVEIRA	PSC	MG
MÁRIO HERINGER	PDT	MG
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
MIGUEL CORRÊA	PT	MG
MOISES AVELINO	PMDB	TO
NEILTON MULIM	PR	RJ
NELSON BORNIER	PMDB	RJ
NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
NELSON MEURER	PP	PR
NELSON PROENÇA	PPS	RS
NELSON TRAD	PMDB	MS
NILSON MOURÃO	PT	AC
ODAIR CUNHA	PT	MG
OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
OSVALDO REIS	PMDB	TO
PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PMDB	CE
PAULO LIMA	PMDB	SP
PAULO PEREIRA DA SILVA	PDT	SP
PAULO PIMENTA	PT	RS
PAULO ROBERTO	PTB	RS
PAULO ROCHA	PT	PA

PAULO TEIXEIRA	PT	SP
PEDRO CHAVES	PMDB	GO
PEDRO EUGÊNIO	PT	PE
PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
PEDRO WILSON	PT	GO
PEPE VARGAS	PT	RS
PINTO ITAMARATY	PSDB	MA
POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
PROFESSOR SETIMO	PMDB	MA
RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
RATINHO JUNIOR	PSC	PR
REBECCA GARCIA	PP	AM
REGIS DE OLIVEIRA	PSC	SP
RENATO AMARY	PSDB	SP
RENATO MOLLING	PP	RS
RIBAMAR ALVES	PSB	MA
RICARDO BERZOINI	PT	SP
ROBERTO BRITTO	PP	BA
RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
ROGERIO LISBOA	DEM	RJ
RUBENS OTONI	PT	GO
SARNEY FILHO	PV	MA
SEBASTIÃO BALA ROCHA	PDT	AP
SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
SÉRGIO BRITO	PDT	BA
SÉRGIO MORAES	PTB	RS
SEVERIANO ALVES	PDT	BA
SILVINHO PECCIOLI	DEM	SP
SILVIO TORRES	PSDB	SP
TADEU FILIPPELLI	PMDB	DF
TAKAYAMA	PSC	PR
TARCÍSIO ZIMMERMANN	PT	RS
TATICO	PTB	GO
ULDURICO PINTO	PMN	BA
VALADARES FILHO	PSB	SE
VELOSO	PMDB	BA
VICENTINHO	PT	SP
VICENTINHO ALVES	PR	TO
VIGNATTI	PT	SC

VILSON COVATTI	PP	RS
VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	MG
VITOR PENIDO	DEM	MG
WALDIR MARANHÃO	PP	MA
WALTER IHOSHI	DEM	SP
WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
ZÉ GERALDO	PT	PA
ZEQUINHA MARINHO	PMDB	PA

### **Assinaturas que Não Conferem**

BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
CLÁUDIO DIAZ	PSDB	RS
ELISMAR PRADO	PT	MG
VITAL DO RÊGO FILHO	PMDB	PB
WELLINGTON ROBERTO	PR	PB

### **Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício**

AYRTON XEREZ	DEM	RJ
CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS

### **Assinaturas Repetidas**

CHICO LOPES	PCdoB	CE
VILSON COVATTI	PP	RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

---

**CAPÍTULO IV  
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**

**Seção I  
Do Ministério Público**

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

\* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolam os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

\* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
  - b) o Ministério Público do Trabalho;
  - c) o Ministério Público Militar;
  - d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

\* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - as seguintes garantias:

- a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

\* Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

- c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

\* Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - as seguintes vedações:

- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- b) exercer a advocacia;
- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- e) exercer atividade político-partidária;

\* Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

- f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

\* Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V.

\* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

**Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:**

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públícos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de constitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

\* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata.

\* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

## Seção II Da Advocacia Pública

\* Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exerçerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

*\* Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

*\* Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

.....  
.....

## **LEI N° 10.771, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre a criação de cargos de Membro, criação de Cargos Efetivos, criação e transformação de Funções Comissionadas no âmbito do Ministério Público da União, e a criação e transformação de Procuradorias da República em Municípios no âmbito do Ministério Público Federal, e criação de Ofícios no âmbito do Ministério Público do Trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados os cargos de Membro, na Carreira Institucional do Ministério Público da União, constantes desta Lei.

Art. 2º Ficam criados, na Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União, os Cargos Efetivos constantes desta Lei.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------